



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00001077/2023-58

**Assunto:** Protocolo SIC.SP nº [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

**UNIDADE:** Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Pedido de cópia da formalização de cessação da Portaria de designação da encarregada pelo tratamento de dados pessoais do CEETEPS. Informação inexistente. Não conhecimento.

**DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00199/2023**

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta o órgão encaminhou cópia de correio eletrônico onde a Encarregada de Tratamento de Dados (LGPD) do Centro Paula Souza informou que estava "declinando da função de encarregado de dados do CPS" e explicou que "apesar do declínio da servidora citada a portaria de designação ainda não foi revogada, estando em pleno vigor." Em recurso o órgão o reiterou a resposta inicial e ressaltou que forneceu todas as informações acerca do pedido em questão. Insatisfeita, a cidadã apresentou o presente apelo revisional a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho de 2022.
3. No caso concreto em análise verifica-se que o documento solicitado não

existe, pois, conforme informado pelo órgão, até o presente momento, não houve cessação da portaria que designou a servidora para atuar como encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

4. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, desta forma a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, cumpre observar que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal - CRMÍ - consolidou o entendimento de que *“a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa”* (Súmula CRMÍ nº 6, de 2015).

5. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento firmado no plano federal pela Controladoria-Geral da União: *“A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.”*

6. Considerando que o órgão prestou esclarecimentos acerca da solicitação e comunicou para a interessada a inexistência do documento solicitado, **não conheço do recurso**, por se tratar de informação inexistente, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20, incisos I a IV, do Decreto nº 58.052, de 16 maio de 2012.

7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de junho de 2023.

**Valmir Gomes Dias**

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público - Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias**,  
Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço



**Público**, em 16/06/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site